



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Penedo

Câmara Municipal de Penedo

Sessão de Protocolo

Recebido Em 16/03/99

Protocolado na Secretaria da

Câmara sob No. 060


PROTOCOLISTA

LEI Nº. 1.091/98

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Penedo, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Penedo, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão de Imprensa Oficial do Município prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º., poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
- III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;
- IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V do art. 2º.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos IV e V, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Penedo

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo Único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle da aplicação dos disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV e V do art. 2º, em importância não superior ao valor de remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do servidor público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Penedo

Art. 10°. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 86, § 1° e 2°, 87, 88, 89, 199, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, a, b; 220, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e IX; 201, 202 § 1°, 2°; 203, 204, 205, da Lei n.º 228, de 18 de maio de 1955 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Penedo.

Art. 11°. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de apenas o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados.

Art. 12°. Ficam convalidadas todas as contratações efetuadas pelo Poder Executivo, a partir de 1° de janeiro de 1997 desde que satisfaçam as exigências contidas no art. 2° e seus incisos.


Art. 13°. Aos atuais contratados referidos no art. 2°, II, III e IV desta norma é assegurado o direito de opção, no prazo de quinze dias, a partir da vigência desta Lei para permanecer na situação ou desligar-se do serviço.

Parágrafo Único - Os atuais contratados que optarem pela permanência no serviço, deverão fazê-la mediante Termo Aditivo dos Contratos de Trabalho onde constará o consentimento e a adesão ao disposto nesta Lei.

Art. 14°. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, .

Art. 16°. Revogam-se as disposições em contrário.


Alexandre de Melo Toledo
PREFEITO